



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Recurso nº. : 145.659  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2000 a 2004  
Recorrente : AM EVENTOS S/C LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.963

**PROCEDIMENTOS** - As normas de procedimento para apuração dos tributos podem ser aplicadas para fatos pretéritos, respeitando-se o prazo decadencial. Não constitui quebra indevida de sigilo a utilização pelo fisco dos dados relativos a CPMF solicitados ao contribuinte ou ao agente bancário.

**DECADÊNCIA** - São decadentes os lançamentos efetuados após 5 (cinco) anos do fato gerador, em observância ao artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS** - A falta de comprovação, com documentos idôneos e hábeis da origem dos valores depositados em conta bancária configura omissão de receita, por determinação legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS** - Deve ser mantido o lançamento relativo a valores recebidos e não escriturados se a contribuinte não traz aos autos elementos capazes de infirmar a autuação.

**MULTA QUALIFICADA - DESCABIMENTO** – Não cabe a qualificação da multa se não houve pelo fisco a prova inequívoca do dolo, fraude ou simulação praticado pela contribuinte.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, COFINS E CSLL** - A decisão quanto ao IRPJ se reflete nos demais tributos que lhe são decorrentes.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM EVENTOS S/C LTDA.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963  
Recurso nº. : 145.659  
Recorrente : AM EVENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo corrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% e, por decorrência, reconhecer a decadência para os fatos geradores até 31/10/1999, nos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam provimento ao recurso e Nelson Lósso Filho que acolhia a decadência apenas para o IRPJ e PIS.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963  
Recurso nº. : 145.659  
Recorrente : AM EVENTOS S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa AM Eventos S/C Ltda. recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO N. 7.331 de 25 de fevereiro de 2005, doc. fls.1348/1360, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.** Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.** A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.** Aplica-se o percentual de 32% na apuração do lucro presumido das empresas de prestação de serviços em geral  
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.** Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte demonstra conhecer a matéria que lhe está sendo imputada.

**NULIDADE. SEGUNDA REVISÃO.** O encerramento parcial de ação fiscal, com lavratura de termo indicando a continuidade dos trabalhos, não implica segunda revisão de lançamento nem sua nulidade.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.** É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

Os Autos de Infração de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, doc.fl.s.05/45, foram lavrados em 30/11/2004, com ciência ao sujeito passivo na mesma data, tendo o fisco apurado omissão de receitas nos anos calendários 1999 a 2003 e depósitos bancários não comprovados de 31/03/2001 a 31/12/2002, Termo de Constatação Fiscal, doc.fl.s.78/82, conforme descrição transcrita abaixo:

*"1 - As receitas não escrituradas no Livro Caixa, correspondentes aos valores pagos à contribuinte por seus clientes pela prestação de serviços (patrocínio, aluguel de estandes, etc.) e valores pagos ao Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN, mas que foram utilizados para amortizar dívida contratual da contribuinte com o SIRAN.*

*2 - As receitas representadas por depósitos e créditos bancários na conta corrente 0110-4 81.780-8 do Banco Bradesco S/A, em Araçatuba-SP, cuja origem dos recursos não foi comprovada pela contribuinte."*

O fisco aplicou a multa de ofício qualificada (150%) para a infração 1, descrita como receita omitida não escriturada no livro caixa de 30/06/1999 a 31/12/2003.

Ainda neste Termo de Constatação Fiscal, o fisco declara já ter lavrado outros Autos de Infração (processos números 10820.002069/2004-18, 10820.002070/2004-34, 10820.002071/2004-89, 10820.002072/2004-23 IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, respectivamente), referentes às Verificações Obrigatórias, decorrentes de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21 de março de 2005, doc. fl.s.1388, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 20 de abril de 2005, doc. fl.s.1.391/1.461, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que a atividade da contribuinte é sazonal decorrente da execução de um único contrato exclusivo com o SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE (SIRAN), vivendo a sociedade de um único evento anual que tradicionalmente se dá no início de julho de cada ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

O atual lançamento trata-se de segundo lançamento, em revisão a um primeiro lançamento tempestivamente impugnado, e pendente de julgamento de primeira instância, revisão esta feita fora das previsões legais, carecendo de fundamento e sendo nulo por inobservância dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII e IX, do Código Tributário Nacional.

Houve aplicação pelo fisco de novos critérios para lançamento que só poderiam ser adotados para fato gerador ocorrido após sua introdução conforme artigo 146 do Código Tributário Nacional, sendo assim nulos os lançamentos combatidos por violarem a certeza e a segurança jurídica.

Não é o caso também de se alegar vício formal, pois se trata de erro de conteúdo e erro substancial de direito.

Caberia ao fisco por força dos princípios constitucionais e dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional respeitar as liberdades contratuais de causas e formas, cabendo ao mesmo afirmar, de forma expressa, a sua interpretação: a) do texto do contrato que enuncia o negócio jurídico praticado entre a recorrente e o Sindicato Rural da Alta Noroeste; b) do texto de direito privado que contempla essa modalidade de contrato nos seus pressupostos fundamentais; c) do texto de direito tributário que colhe o referido negócio em sua hipótese de incidência e nada foi afirmado.

Cabe ao fisco apontar qual das três fontes de receita previstos no artigo 31 da Lei 8.981/95 promana a receita auferida pela recorrente, sendo que esta falta a impossibilita de formular uma defesa, objetiva, segura, como de direito, impedindo o julgador de julgar, trazendo nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Que a hipótese de receita da recorrente é o resultado auferido nas operações de conta alheia, sendo o resultado apurado no confronto do produto da arrecadação de taxas de ocupação do solo e de ingressos para shows e atrações com o custeamento de todas as despesas previstas no contrato e aplicável a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

alíquota de 8% para o cálculo o imposto. O lançamento é imprestável, portanto, eis que a receita bruta e a base de cálculo de cada um não são aquelas apontadas no auto de infração.

Que houve agressão a direitos fundamentais de privacidade, intimidade e sigilo, quanto às omissões de receita atribuídas aos depósitos bancários pela inviolabilidade do sigilo dos dados pessoais confiados à guarda de instituição financeira.

É obrigação da autoridade julgadora nos processos administrativos aplicar a Constituição e não a norma inferior que lhes afigure contrária.

Não é admissível o uso pelo fisco de provas obtidas por meio ilícitos.

Os depósitos bancários não podem ser tributados por não serem renda, sem haver a devida identificação do sinal exterior de riqueza; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda já não foi tributada.

Que o artigo 42 da Lei 9.430/96 não estabeleceu uma obrigação acessória de informação ao fisco, eis que esta é "exigível de todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação fática" e não a critério do fisco, mas uma presunção *jure et de jure* de que depósito bancário é renda, em função de que existe impossibilidade desse contribuinte de identificar as pessoas de quem recebeu as quantias depositadas e os detalhes das operações realizadas há quase cinco anos, a não ser que quebrasse sigilo bancário de terceiros.

O nosso ordenamento jurídico veda a auto-incriminação, cabendo, assim, ao agente público, e não ao contribuinte, a constatação de eventual omissão de renda.

O ônus da prova dos valores depositados na conta da recorrente é do fisco a não ser que ficassem comprovadas as hipóteses de presunção legal de simulação fraudulenta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

No mérito que os valores tanto podem ser do titular da conta como de terceiros e o fisco tem obrigação legal de analisar individualmente cada crédito para excluir a possibilidade de ser de terceiro, conforme o § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Em termos de lógica os critérios jurídicos empregados na revisão do lançamento original se tornaram um imbróglio, não tendo o fisco observado os limites rígidos da presunção prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96.

A prova feita pelo fisco não se trata de prova por indícios e sim mera presunção simples.

A multa de 150% é de todo descabida, pois depende da prova do evidente intuito de fraude e não mera presunção.

Requer ao final o provimento do recurso, julgando-se improcedente o lançamento, ou seja, declarada a nulidade do lançamento e provar o alegado por todos os meios em direito permitido, juntada de documentos e sustentação oral.

Não foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário em razão de que a contribuinte declarou não possuir bens no seu Ativo Permanente, trazendo cópia do Balanço 2004, doc. fls.1462.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, abordaremos a decadência do direito de se constituir o crédito tributário, em novembro de 2004, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 1999.

Para deslinde desta questão torna-se necessário a solução de outro aspecto contido no lançamento: se estaria ou não caracterizado e materializado a figura do evidente intuído de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Veja-se que o crédito tributário para o qual foi aplicada a multa qualificada em 150%, artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, foi apurado por de diferenças de receitas de prestação de serviços não escrituradas no livro Caixa de junho/1999 a dezembro/2003 (planilhas fls.83/130).

Caso comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o lançamento estaria abrigado pelo inciso I do artigo 173 do CTN, pois a decadência para os fatos geradores de 1999 somente ocorreria em 01/01/2006, *"in verbis"*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Em sentido inverso, o lançamento por homologação estaria decadente para os fatos geradores ocorridos antes dos cinco anos da constituição do crédito tributário, ou seja, aqueles ocorridos até outubro de 1999 não poderiam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

ser objeto do crédito ora constituído, como determina o parágrafo 4o. do artigo 150 CTN, in verbis:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....  
*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

O fisco simplesmente aplicou a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, sobre a base de cálculo do lucro presumido pelo valor das diferenças de receitas consideradas como omitidas na escrituração do livro Caixa. Nenhuma prova inequívoca foi trazida pelo fisco de que a contribuinte tenha cometido fraude, dolo ou simulação, fatores que julgo preponderantes para manter tal incremento à multa de ofício.

Aliás, esta matéria foi objeto da Súmula nº. 14, deste 1ºCC, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, estando assim ementada:

*"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Afastada a aplicação da multa qualificada, há que se reconhecer a decadência para os tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de novembro de 1999.

Quanto às demais preliminares argüidas pela recorrente, não há como acolhê-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

Os Autos de Infração contidos neste processo administrativo fiscal, inaugurado por esta fase litigiosa, delimitam-se no âmbito das seguintes omissões de receitas, objetivamente descrita nos termos fiscais:

- 1- *"As receitas não escrituradas no Livro Caixa, correspondentes aos valores pagos à contribuinte por seus clientes pela prestação de serviços (patrocínio, aluguel de estandes, etc.) e valores pagos ao Sindicato Rural da Alta Noroeste- SIRAN, mas que foram utilizados para amortizar dívida contratual da contribuinte com o SIRAN."*
- 2- *"As receitas representadas por depósitos e créditos bancários na conta corrente 0110-4 81.780-8 do Banco Bradesco S/A, em Araçatuba-SP, cuja origem dos recursos não foi comprovada pela contribuinte."*

Assim, não há que se falar em revisão de lançamento anterior dos Autos de Infração relativos a outros processos (aqui citados os processos nºs 10820.002069/2004-18, 10820.002070/2004-34, 10820.002071/2004-89, 10820.002072/2004-23, relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, respectivamente), eis que se referem às Verificações Obrigatórias, decorrentes de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. As cópia dos citados foram anexadas às fls.139/155, com os Demonstrativos de Apuração, fls.157/212.

A motivação dos lançamentos, ora em julgamento, embora se refiram ao mesmo período fiscalizado, é diferente e não concorre com os lançamentos já efetuados, afastando assim a nulidade argüida pela contribuinte quanto à se tratar de revisão do lançamento já efetuado anteriormente.

Os auditores fiscais elaboraram um minucioso "Demonstrativo de Receitas Não Declaradas e/ou Omitidas", doc. fls.83/130, onde identificaram a origem e os valores de cada receita escriturada e não escriturada, e dos depósitos bancários em conta bancária não justificados.

E, a partir dos valores das receitas omitidas, foi aplicado o percentual de presunção, segundo a atividade da pessoa jurídica (32%), conforme determinou o artigo 15 da Lei 9.249/95, tudo dentro da estrita legalidade (artigo 142 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

Também não vejo cerceamento ao direito de defesa, quando todos os elementos do lançamento foram levados ao conhecimento do sujeito passivo que dele se defendeu com clareza, e a decisão recorrida formou sua convicção por todos os documentos trazidos. Não existe ofensa ao artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

Ao mérito.

Quanto as receitas não escriturados no livro caixa, todas identificadas no demonstrativo fiscal, doc. fls.83/130, e pela farta documentação anexa aos autos, entendo que a contribuinte não trouxe nenhuma prova de suas alegações capaz de infirmar os lançamentos, ou seja, que os mesmos não se refiram às realizações de suas atividades de prestação de serviços, portanto, os lançamentos devem ser mantidos neste item.

Estando nestas receitas omitidas incluídos os valores recebidos pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN, utilizados para amortizar dívida contratual da contribuinte, doc. fls.1.174/1.175.

Com relação aos depósitos bancários não justificados, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, entendo ser necessário a devida comprovação pelo contribuinte, individualizadamente, quais deles pertencem a terceiros, ou ao contrário todos são da contribuinte, nos estritos comandos artigo 42, da Lei 9430/96. Trata-se de presunção legal, cujo ônus da prova se inverte.

Assim diz o artigo 42 da Lei 9430/96, in verbis:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66  
Acórdão nº. : 108-08.963

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)º*

Também não pode proceder a alegação que houve agressão aos direitos fundamentais, privacidade, intimidade e sigilo. (artigo 5º. CF).

As normas de procedimento para apuração dos tributos podem ser aplicadas para fatos pretéritos, respeitando-se o prazo decadencial, e como bem relatou a autoridade recorrida, houve apenas a ampliação da capacidade investigativa da autoridade fiscal pela inovação legislativa. (Lei 10.174/2001)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002364/2004-66

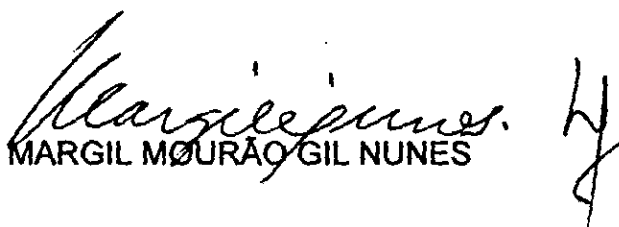
Acórdão nº. : 108-08.963

Não constitui quebra indevida de sigilo a utilização pelo fisco dos dados relativos à CPMF solicitados ao agente bancário, amparado pela Lei Complementar 105/2001.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício para 75%, e, por consequência considerar como decadentes os lançamentos do IRPJ e CSLL para fatos geradores do 2º. e 3º. trimestres do ano 1999, e nos meses de junho e julho/1999 para o PIS e COFINS.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES